

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/ 2006**

***“Institui a gratificação de produtividade fiscal, altera a denominação de cargo e sua referência salarial, e dá outras providências”.***

***Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA***, Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

***Art. 1º*** - Fica alterada a denominação do cargo Fiscal Tributário para Inspetor Fiscal de Rendas, alterando-se sua referência salarial para o nível X (dez) da escala básica de vencimento dos servidores municipais.

***§ 1º***: No ensejo do disposto no caput deste artigo, por se fazer apropriado, fica também alterada a denominação do órgão de lotação específica desses servidores, que de Divisão de Fiscalização Tributária, passa a denominar-se Divisão de Inspeção Fiscal.

***§ 2º***: A alteração da referência salarial, para os servidores investidos no referido cargo, far-se-á com a manutenção do respectivo grau de cada servidor, mantendo-se inalteradas as respectivas datas utilizadas para apuração de sua progressão.

***Art. 2º*** - São atribuições dos ocupantes do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas, no exercício da competência da Secretaria Municipal da Fazenda, relativamente aos tributos por ela administrada:

- I. constituir o crédito tributário mediante lançamento;*
- II. efetuar revisões homologatórias tributárias;*
- III. orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;*
- IV. fiscalizar o cumprimento da fiscalização tributária, aplicando as penalidades decorrentes de sua inobservância;*
- V. instituir processos administrativo-fiscais quanto à aplicação da legislação tributária*

***§ 1º***: Os Inspectores Fiscais de Rendas que deixarem injustificadamente de cumprir com as atribuições previstas neste artigo estarão sujeitos a sanções administrativas, na forma do que dispuser o regime Jurídico dos Servidores Municipais.

*§ 2º: Dada a especificidade técnica das atribuições do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas, o exercício das funções de gerência do órgão de sua lotação específica ficam restritas aos ocupantes respectivo cargo.*

*Art. 3º - Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal a ser atribuída aos ocupantes de cargo de Inspetor Fiscal de Rendas.*

*§ 1º: Somente farão jus à sobredita gratificação os respectivos servidores que optarem expressamente pelo regime de trabalho gratificado ora instituído.*

*§ 2º: A opção pela produtividade fiscal far-se-á em caráter definitivo e deixará de onerar a Fazenda Pública com o pagamento por serviços extraordinários.*

*§ 3º: Os futuros ingressos no referido cargo dar-se-ão obrigatoriamente sob regime de trabalho gratificado.*

*Art. 4º - OS Inspetores Fiscais de Rendas optantes pela gratificação por produtividade fiscal, em razão do seu enfoque na produção, terão p controle de sua frequência realizado com a dispensa de ponto, disciplinado por normativa do órgão de sua lotação específica.*

*Art. 5º - A gratificação de que trata o artigo terceiro será devida apenas aos servidores que se encontrem no efetivo exercício das atribuições do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas.*

***Parágrafo Único.** Considera-se, outrossim, no efetivo exercício das atribuições do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas os servidores titulares do referido cargo que exerçam funções de gerência no órgão de sua lotação específica.*

*Art. 6º - A aferição da produtividade levará em consideração a atuação individual do Inspetor Fiscal de Rendas, que por sua vez será mensalmente quantificada por meio da atribuição de pontos associados a ações desempenhadas conforme fixado em regulamento.*

*§ 1º: Não serão atribuídos pontos a ações desempenhadas sem a prévia programação ou autorização determinadas pela gerência do órgão de lotação dos Inspetores Fiscais de Rendas.*

*§ 2º: Para ações desempenhadas em grupo, a pontuação correspondente será dividida diretamente pelo número de Inspetores Fiscais que efetivamente as tenham desempenhado.*

*§ 3º: Constatado, a qualquer tempo, que houve erro técnico ou omissão que implique na inconsistência total ou parcial das ações desempenhadas pelo Inspetores Fiscais,*

*a correspondente pontuação será glosada, e sendo o caso, será devida a restituição dos valores percebidos em virtude da mesma.*

*§ 4º: Para o efeito de atender ao disposto no parágrafo único do artigo quinto, aferição da produtividade dos Inspectores Fiscais de Rendas que exerçam funções de gerência em órgão de sua lotação específica far-se-á pela aplicação da média aritmética da pontuação dos demais Inspectores Fiscais.*

*§ 5º: A produtividade será aferida pela gerência do órgão de lotação específica dos Inspectores Fiscais, que a consolidará por meio de relatório a ser encaminhado para as vistas ao Departamento q que se subordina, ao qual competirá providenciar a sua remessa ao órgão responsável pela apuração salarial dos servidores municipais.*

*Art. 7º - Para estabelecer o valor individual da gratificação devida, o órgão administrativo competente para apurar a remuneração salarial dos servidores, de posse do relatório de que trata o artigo anterior, atribuirá a cada ponto o equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do vencimento correspondente à referência do cargo de carreira em ser respectivo grau.*

***Parágrafo Único** – Não serão remunerados os pontos apurados num dado mês que não atinjam o limite mínimo de 100 (cem), ou que excedam a 1.000 (mil).*

*Art. 8º - A gratificação de produtividade fiscal apurada a cada mês, nos termos dos artigos anteriores, será percebida juntamente com a remuneração do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva produção.*

*Art. 9º - Para o efeito de atenuar o impacto negativo que os limites remuneratórios previstos nesta lei possam ocasionar sobre a produção fiscal, será concedida uma bonificação anual proporcional à classificação dos Inspectores Fiscais, por sua vez baseada na sua pontuação anual.*

*§ 1º: A referida classificação será definida pela ordem decrescente do total individual de pontos computados ao longo de cada exercício, que incluirá aqueles compreendidos fora dos limites remuneratórios mensais.*

*§ 2º: Para apuração da bonificação de cada Inspetor Fiscal serão aplicadas os seguintes percentuais sobre a média aritmética dos valores individuais da gratificação de produtividade fiscal percebidos durante o exercício de referência:*

- I. 50% (cinquenta por cento) ao primeiro classificado e aos responsáveis pela gerência do seu órgão de sua lotação específica;*
- II. 35% (trinta e cinco por cento) ao segundo classificado;*
- III. 25% (vinte e cinco por cento) ao terceiro classificado;*
- IV. 20% (vinte por cento) ao quarto classificado;*

- V. 15% (quinze por cento) ao quinto classificado;
- VI. 10% (dez por cento) ao sexto classificado;
- VII. 5% (cinco por cento) ao sétimo classificado em diante.

**§ 3º:** A bonificação de que trata este artigo será percebida juntamente com a remuneração do mês de janeiro do exercício subsequente ao da sua apuração.

**Art. 10.** Durante o afastamento e licença previstos no Regime Jurídica dos Servidores Públicos Municipais nos quais não há prejuízo da remuneração, exceto nos casos de licença-prêmio e de licença à funcionária gestante, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média aritmética mensal dos valores percebidos a esse título nos 12 (doze) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

**§ 1º:** Nos casos em que a gratificação de produtividade fiscal venha sendo percebido por um prazo inferior ao constante no caput deste artigo, aplicar-se-á a média aritmética sobre o período a partir do qual iniciou-se a sua percepção.

**§ 2º:** A gratificação calculada nos termos deste artigo será devida a partir do início do afastamento ou licença, até seu encerramento, aplicando-se a respectiva proporcionalidade mensal, admitindo-se como fração períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 11:** A gratificação de produtividade fiscal não será por motivo algum incorporada aos vencimentos dos Inspectores Fiscais de Rendas.

**Art. 12:** Torna-se obrigatória aos futuros ingressos no cargo de Inspetor Fiscal de Rendas a exigência do nível superior de escolaridade.

**Art. 13:** Os casos omissos relativos a presente lei, serão encaminhados pelo Secretário Municipal responsável pelos Inspectores Fiscais de Rendas à assessoria jurídica da área ou ao órgão jurídico da Administração, que ficará responsável por emitir parecer referente a matéria.

**Art. 14:** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil e seis.

**Art. 16:** Revogam-se as disposições em contrário.

*São Sebastião, .....*

***DR. JUAN MANOEL PONS GARCIA***  
***Prefeito***

**Comissão de Justiça, Legislação e Redação**  
**Comissão de Finanças e Orçamento**

***Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar n. 03/06***

*De autoria do Chefe do Executivo Municipal que pretende autorização desta Casa Legislativa, para apreciar o Projeto de Lei Complementar que “Institui a gratificação de produtividade fiscal, altera denominação de cargo e sua referência salarial e dá outras providências”:*

*Esta Comissão, visando angariar subsídios para elaborar parecer, solicitou uma análise à Procuradoria Jurídica desta Edilidade, a qual fomos informados que o Projeto de Lei em questão contém vícios de ilegalidades abaixo relacionados:*

- *o presente projeto vem por acarretar impacto financeiro e orçamentário, e o mesmo vem desacompanhado da estimativa deste impacto para o exercício em que deva entrar em vigor, o que é contrário a ordem expressa da Lei Complementar n. 101/2000, em especial, ao artigo 16, quanto trata de despesa pública, uma vez que a possibilidade de gratificação destes servidores que serão contemplados terá reflexos financeiros, o que se justifica a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse mesmo aspecto a declaração do ordenador da despesa que tal repercussão do aumento da despesa é contemplado pelo plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias municipais;*
- *ressalta-se o fato da proximidade das eleições estaduais, uma vez que há impossibilidade da tramitação dos projetos que importem aumento salarial a servidores em tal período. Mas, toda e qualquer responsabilidade nesse aspecto será, como de fato o é, do Chefe do executivo, já que inexistente a possibilidade jurídica de se verificar se se trata ou não de aumento salarial ou simplesmente de readequação administrativa;*

- *em observância ao aspectos de mérito ora relacionados, o autor do projeto reponde pela propositura e especialmente, em relação ao ordenamento da despesa junto ao Tribunal de Contas, ao Judiciário e ao Legislativo, se , e somente se, comprovada a natureza não apenas de aumento salarial, mas de despesa.*

*Neste sentido, optamos pela rejeição do projeto.*

*Este é o nosso parecer.*

*Sala das Comissões, 05 de junho de 2006.*

***Comissão de Justiça***

***José Cardim de Souza  
PRESIDENTE – RELATOR***

***Marco Aurélio Leopoldino dos Santos  
SECRETÁRIO***

***Solange Rodrigues de Araújo Ramos  
MEMBRO***

***Comissão de Finanças***

***Marcelo dos Santos Mattos  
PRESIDENTE***

***Marco Aurélio Leopoldino dos Santos  
SECRETÁRIO***

***Solange Rodrigues de Araújo Ramos  
MEMBRO***